



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2018

Processo n. 482787/2017

DECISÃO

Em apreço os autos do Pregão Eletrônico nº. 02/2018, cujo edital, acostado às fls. 506 / 517, indica o seguinte objeto:

“Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de sistema de radiocomunicação digital por voz, composto por estação repetidora VHF / FM, transceptor VHF / FM para uso móvel com GPS, transceptor VHF / FM portátil sem display e teclado com GPS e estação de monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social do Município de Várzea Grande/MT.”

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de Pregão Eletrônico na data de 11 de janeiro de 2018, conforme se depreende dos autos, 03 (três) empresas participaram, os ritos processuais foram obedecidos com a aceitação das propostas, abertura da disputa de lances e análise dos requisitos de habilitação jurídica, figurando como primeiro colocado no processo de disputa a empresa a TC DE BAUNGART EPP pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 11540677/0001-39.

No entanto, no momento da confecção do contrato, constatou-se que um dos volumes do processo licitatório fora extraviado.

A Administração Pública, fundada no princípio da autotutela e da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo esta possível, invalidá-los.

Sendo assim, mesmo após a tentativa de reconstrução dos autos a partir dos dados do sistema, restou confirmada a impossibilidade de convalidação do ato, visto que o vício é insanável.

Na esfera licitacional, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.

O fundamento principiológico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo

Elidio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como se percebe, o dispositivo permite a anulação do certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização.

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (GN)

Igualmente, não há que se falar em contraditório com a adjudicação e homologação do certame, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

“Com efeito, noto que o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a

Elmido



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina”¹

Sobre a natureza do Sistema de Registro de Preços, merece menção a conclusão do Tribunal de Contas da União:

“Sistema de Registro de Preços

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens.

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

(...)

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

Eudis

¹ https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/11/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-26931/DTRELEVANCIA%20desc/false/1.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade; (...)”²

Assim, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a anulação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive as melhores classificadas, direito à indenização.

Pelo exposto, considerando as razões de vício insanável, ANULO o Pregão Eletrônico nº. 02/2018.

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Administração, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios o aviso da anulação, com remissão a esta decisão e à sua disponibilidade no sítio eletrônico da Secretaria de Administração.

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2018.

EVANDRO HOMERO DIAS

Secretário Municipal de Defesa Social/Interino

² Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília. TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 242/243.